

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº /2005

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Altera o artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para estabelecer limite de gastos públicos com o preenchimento de cargos comissionados.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....
.....

§1º.....

§2º

§3º Os gastos do ente da Federação e de seus Poderes com o provimento dos cargos em comissão e de livre provimento não poderão ser superiores a 5% do somatório dos gastos com pessoal efetivo.(NR) “

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



7E74E1C345

JUSTIFICAÇÃO

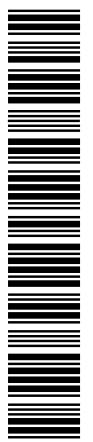
Uma das conquistas mais importantes da Constituição Federal foi a garantia, contida no art. 37, de que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto, a ausência de uma política clara para o serviço público brasileiro tem gerado vícios e práticas contrárias aos princípios constitucionais. Isso tem criado espaço para o provimento, em larga escala, de cargos comissionados em todos os entes da Federação e nos Poderes constituídos. A criação desenfreada de cargos comissionados na Administração Pública está permitindo que se incentive o nepotismo e o elevado grau de politização da direção da administração pública.

É preciso que a Administração Pública Federal, assim como a dos Estados e Municípios, adotem e reforcem o sistema de carreira como regra geral de provimento. Nos países europeus e desenvolvidos essa prática tem se mostrado como a mais benéfica para a gestão do Estado.

A mídia, nos últimos meses, vem denunciando o uso dos cargos públicos como meio para assegurar barganhas e favoritismo político. Muitas vezes, o preenchimento de cargos comissionados se traduz em moeda política. Muitos cargos são preenchidos por afilhados políticos, parentes ou cabos eleitorais das autoridades administrativas.

A EC nº 19/98 inseriu inciso V no art. 37 da Constituição Federal estabelecendo que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. Porém, esse dispositivo constitucional não tem sido suficiente para frear a voracidade no preenchimento de cargos comissionados com pessoas que não integram as carreiras profissionais.



Segundo dados do SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, em torno de 40% dos cargos de direção e assessoramento são providos por indivíduos sem qualquer vinculação permanente com o serviço público. Hoje também há quase a metade de cargos comissionados em relação ao número de cargos efetivos. Isso ajuda a demonstrar que a conquista da Emenda Constitucional nº 19/98 não produziu seus objetivos.

Os cargos comissionados, em regra, oneram as finanças públicas e não trazem benefícios para o Estado. Nesse sentido, com o presente projeto de lei pretende-se limitar os gastos públicos com a criação de cargos comissionados. Acredita-se que com o percentual sugerido será possível limitar esses cargos para o preenchimento somente com poucos cargos de direção, confiança e assessoramento, como determina a Carta Maior, e não com o preenchimento aleatório e clientelista que, infelizmente, tem se tornado prática comum no serviço público brasileiro.

Assim, se a autoridade competente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos três entes da Federação, desejar criar mais cargos comissionados, terá que, primeiro, aumentar o número de cargos efetivos. Dessa forma, reforçaremos as carreiras do serviço público, procurando implementar mais qualidade na gestão pública.

Para a aprovação deste projeto de lei complementar, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2005.

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal



7E74E1C345